

REGIMENTO INTERNO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
FEDERAÇÃO AQUÁTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FARJ

Art. 1º - Este Regimento Interno estabelece normas referentes aos órgãos julgadores e de direção do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro – FARJ, que tem sua sede na Capital do Estado e jurisdição em todo seu território.

TÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, NOMEAÇÃO, ELEIÇÃO E INDICAÇÃO

Art. 2º - O Tribunal de Justiça Desportiva será composto por 09 (nove) membros, com mandato de 04(quatro) anos, permitida apenas uma recondução, na forma do art. 55 em seu § 2º da Lei 9.615/1998, alterada pela Lei 9.981/2000, Lei 10.264/2001, Lei 10.672/2003 e Lei 10.671/2003;

Parágrafo 1º - Os membros serão escolhidos conforme o disposto no art. 55 e incisos da lei 9.615/1998 com alteração pela Lei 9.981/2000.

Parágrafo 2º - Os membros do Tribunal de Justiça Desportiva deverão ser bacharéis em direito ou estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - A Comissão de Regimento Interno será integrada pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva e por seus demais membros, pelo menos dois escolhidos dentre os que compõem o Pleno, podendo, se necessário for, ter a colaboração dos membros da Comissão Disciplinar e da Procuradoria.

Art. 4º - As eleições de Presidente e Vice-Presidente e dos componentes da Comissão de Regimento Interno, realizar-se-ão em sessão especial.

Parágrafo 1º - O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal e os componentes da Comissão Disciplinar, serão eleitos pelo prazo de 02(dois) anos, em votação secreta, pelos seus pares, permitida recondução.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver maioria absoluta dos votos. Se

nenhum obtiver essa votação, proceder-se-á a novo escrutínio, do qual concorrerão os dois mais votados, tendo-se por eleito, em caso de empate, o mais antigo, ou sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

Art.5º - O Procurador será indicado pelo Presidente pelo prazo de 02(dois) anos.

CAPÍTULO II

DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 6º - Ao Presidente compete, além das atribuições previstas em lei e neste regimento.

- I – Dirigir as atividades jurisdicionais e administrativas dos respectivos órgãos;
- II – Presidir as sessões solenes e de julgamento do Tribunal Pleno;
- III – Autuar e encaminhar os processos para o Tribunal Pleno, quando for o caso;
- IV – Distribuir e sortear o relator nos processos de competência do Pleno;
- V – Determinar sindicâncias e aplicar penalidades de advertência e suspensão aos funcionários da Secretaria.
- VI – Apresentar na primeira quinzena de janeiro, ao Presidente da federação, relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior;
- VII – Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos Auditores;
- VIII – Designar peritos, arbitrando-lhes honorários;
- IX – Tomar as medidas necessárias para o bom funcionamento do Tribunal;
- X – Assumir a direção da Federação na hipótese prevista no Estatuto.

Parágrafo 1º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições previstas em lei e neste regimento:

- I - Ao Vice-Presidente em suas faltas, impedimentos e/ou afastamento definitivo do cargo, completando o mandato;
- II – Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- III – Exercer a função de Corregedor;
- IV – Presidir a Comissão de Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art 7º - Os Auditores, quando afastados de suas funções, ou nos seus impedimentos e faltas ocasionais, serão substituídos na conformidade com o que dispõe o art. 15-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E REGISTROS DOS FEITOS

Art. 8º - As infrações relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator às seguintes penas nos termos do art. 170 do CBJD:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão por partida;
- d) suspensão por prazo;
- e) perda de pontos;
- f) interdição de praça de desporto;
- g) perda de mando de campo;
- h) indenização;
- i) eliminação;
- j) perda de renda;
- l) exclusão de campeonato ou torneio.

Parágrafo 1º - As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos, nos termos do § 1º do artigo 170 do CBJD.

Parágrafo 2º - As penas pecuniárias e de suspensão poderão ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo 3º - As penas pecuniárias não poderão ser aplicadas a atletas não-profissionais.

CAPÍTULO V

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 9º - A distribuição será obrigatória e alternada e ocorrerá sempre que possível, mediante sorteio.

Parágrafo 1º - Os processos serão apresentados ao Presidente que os distribuirá ao Relator sorteado do Tribunal Pleno (TJD), respeitadas às competências funcionais definidas nos artigos 28 e 29 deste Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Se, no caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, não houver no órgão, Auditor Substituto, o processo passará automaticamente a seu imediato em antiguidade, fazendo-se a devida compensação.

Parágrafo 3º - A distribuição vinculará o Relator sorteado, facultado a redistribuição. Havendo urgência, a requerimento da parte ou *ex officio*, em caso de afastamento do Relator.

Parágrafo 4º - Será prevento o órgão ao qual tenha sido distribuído no curso do processo, conflito de competência, representação ou qualquer incidente processual, contra decisões nele proferidas, respeitando o duplo grau de jurisdição.

Parágrafo 5º - Também serão distribuídos ao mesmo órgão os processos que se relacionarem mediante conexão ou continência, ou seja, acessórios ou oriundos de outros, julgados ou em curso no Tribunal.

Art. 10 – O membro da Comissão Disciplinar não poderá funcionar no Tribunal Pleno em um mesmo processo.

CAPÍTULO VI

DO RELATOR

Art. 11 – O Relator será escolhido através de sorteio, salvo:

- I – Nos casos de conversão do julgamento em diligência, em que permanecerá o mesmo;
- II – Nos casos de volta do feito ao órgão a que fora distribuído, por julgamento de conflito ou outro motivo, permanecerá o mesmo, seu substituto ou sucessor;
- III – Nos feitos que se relacionarem mediante conexão ou continência, os quais serão distribuídos ao mesmo relator, ou seu substituto.

Art. 12 – Compete ao Relator:

I – Ordenar e dirigir o processo, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;

II – Submeter ao órgão julgador quaisquer questões de ordem, prejudiciais relacionadas com o andamento do processo ou preliminares de mérito, apresentando-o em mesa para esse fim;

III – Decidir os incidentes que não dependerem de acórdão e de pronunciamento do órgão julgador, bem como executar as diligências necessárias ao julgamento;

IV – Examinar os autos e elaborar o relatório, obedecendo aos prazos legais;

V – Lavrar o acórdão com a respectiva ementa, se vencedor o seu voto nas decisões do Tribunal Pleno;

VI – Funcionar, como juiz preparador do feito, nos processos relativos a inquérito, impugnação de competição, torneio, amistoso e outros afins, verificação de “doping” (quando devidamente estipulado e regulamentado), e litígios entre atleta e associação, levando-o depois de instruído, para julgamento pelo órgão julgador.

Parágrafo 1º - O Relator, havendo questão relevante que possa importar em não julgamento do mérito, por evidente incompetência do órgão julgador ou manifesta impropriedade do recurso, submetê-lo-á a julgamento em mesa independentemente de sua inclusão em pauta.

Parágrafo 2º - Compete exclusivamente ao Relator do Tribunal Pleno homologar a transação disciplinar desportiva, aplicando as penas correspondentes.

Art. 13– O relatório deverá ser feito por escrito.

Art. 14 – Quaisquer questões suscitadas quanto ao sorteio e competência do Relator serão resolvidas pelo órgão ao qual couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão.

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES

Art. 15 – O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

I – Para ato de posse do Presidente, Vice-Presidente e dos Auditores:

II – Em caso especial, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) dos Auditores para prestar homenagem à figura exponencial do esporte ou celebrar acontecimentos de excepcional relevância para o Judiciário Desportivo.

Parágrafo único – O cerimonial das sessões será regulado por ato do Presidente.

Art. 16 – As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Presidente do Tribunal e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, deverão ser substituídos pelo membro mais antigo, ou pelos mais idosos, se todos tiverem a mesma antiguidade.

Art. 17 – o *quorum* para funcionamento do Tribunal Pleno será no mínimo de 03 (três) Auditores.

Art. 18 – Os assuntos de ordem administrativa ou interna, exceto os pedidos de licença, somente serão tratados em sessão especial, salvo quando, por sua natureza urgente, exigirem solução imediata.

Art. 19 – Reunir-se-á o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) em sessão ordinária em dia designado mediante publicação no Boletim Oficial do Tribunal ou no site da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro - FARJ no *link* do Tribunal.

Parágrafo Único – O Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) irá se reunir, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, anunciada com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, no Boletim Oficial e/ou por outro meio, desde que consiga dar ciência aos respectivos membros.

Art. 20 – Não havendo designação em contrário, o início das sessões do Tribunal Pleno e da Comissão Disciplinar será as 19:00 horas e o encerramento às 24:00 horas, salvo se já houverem sido julgados os feitos em pauta, ou resolvidos outras exigências dos trabalhos.

Parágrafo 1º - No recinto das sessões de julgamento, os Auditores, os Procuradores, os Advogados e o Secretário deverão usar trajes adequados.

Parágrafo 2º - As sessões e votações serão públicas, podendo ser secretas excepcionalmente, quando a lei ordenar, ou permitindo, assim deliberar os membros do órgão julgador.

Parágrafo 3º - Se da publicidade da sessão, em razão da natureza do feito, resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo a ordem pública, o Tribunal poderá *ex officio*, ou a requerimento da parte ou do Procurador, resolver que a sessão se realize a portas cerradas, ou limitar o número de pessoas que podem permanecer na sala das sessões e nas imediações.

Art. 21 – Nas sessões de julgamento o Presidente terá assento no centro da mesa, tendo o Procurador a sua direita e o Secretário a sua esquerda.

Art. 22 – No caso em que tenham que comparecer, pessoalmente, as partes ou outras pessoas legalmente convocadas, estas ocuparão, no recinto, lugares que lhe forem indicados pelo Presidente.

Art. 23 – As partes por seu advogado poderão manifestar-se oralmente, antes ou após o voto do Relator na forma do artigo 125 § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Caso contrário

ocorre quando houver mais de um defensor, após iniciada a discussão entre os Auditores ou a exposição do voto do Relator, não poderão mais intervir as partes.

Parágrafo Único – É facultado, porém, aos Auditores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes sobre pontos pertinentes à causa, mediante prévia solicitação ao Presidente, que deverá concordar com os respectivos esclarecimentos.

Art. 24 – O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, advertindo ou fazendo retirar da sala quem estiver perturbando os trabalhos.

CAPÍTULO VIII

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 25 – A pauta de julgamento conterà somente os processos que possam ser julgados na sessão, inclusive os adiados.

Parágrafo 1º - Serão retirados da pauta, por determinação do Presidente, os feitos que, por qualquer motivo, não puderem ser julgados.

Parágrafo 2º - O julgamento interrompido, em decorrência do pedido de vista, continuará no início da primeira sessão seguinte.

Art. 26 – A pauta será afixada em lugar próprio e publicada no Boletim Oficial do Tribunal no *site*, devendo mediar entre a sua publicação e a sessão de julgamento, pelo menos 02(dois) dias.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 27 – A Comissão Disciplinar (CD) funcionará junto ao Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), constituindo órgão de Primeira Instância, independente deste Tribunal, composta por 5(cinco) membros auditores, indicados pelo TJD e que não pertençam ao seu elenco.

Parágrafo 1º - A atuação da Comissão Disciplinar se fará presente em todas as competições, campeonatos ou torneiros, nas quais se fizer necessária ainda que da simultaneidade dos eventos.

Parágrafo 2º - A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, em regular

sessão de julgamento, obrigatoriamente com a presença de sua composição total.

Parágrafo 3º - Da decisão da Comissão Disciplinar caberá recurso voluntário ao Tribunal de Justiça Desportiva, no prazo de 03(três) dias, na forma dos artigos 43 e 138 do CBJD.

Parágrafo 4º - O recurso previsto no parágrafo anterior será recebido e processado, com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de 15(quinze) dias para os árbitros ou qualquer outra pessoa natural submetida ao CBJD e quatro partidas para os atletas, mesmo se suplentes, treinadores e os membros da comissão técnica ou pena pecuniária no valor superior igual ou superior a um salário mínimo.

Art.28 – Compete a Comissão Disciplinar:

I – processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas e organizadas ou autorizadas pela Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro - FARJ.

II – processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º do CBJD.

III – declarar os impedimentos de seus Auditores.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 29 – Compete originariamente ao Tribunal Pleno do TJD:

I – Processar e julgar:

- a) os seus auditores, os da Comissão Disciplinar e os procuradores que atuam perante o TJD;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes da Federação Aquática do estado do Rio de Janeiro - FARJ;
- c) os dirigentes da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro – FARJ;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de sua Comissão Disciplinar;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;

g) as medidas inominadas previstas no art. 119 do CBJD, quando a matéria for de competência do TJD.

II – Julgar em grau de recurso:

a) as decisões da Comissão Disciplinar;

b) os atos e despachos do Presidente do TJD;

c) as penalidades aplicadas pela Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

III – Declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e do procurador que atua perante o TJD.

IV – Criar Comissões Disciplinares e indicar auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto as Ligas constituídas na forma da legislação em vigor.

V – Destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores da Comissão Disciplinar.

VI – Instaurar Inquéritos.

VII – Requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação.

VIII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

IX – Declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores.

X – Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 30 – A aplicação da suspensão preventiva caberá ao Presidente do TJD, desde que requerida pela Procuradoria ou quando expressamente determinado por lei ou pelo CBJD.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PODER

Art. 31 – A representação contra membro do Tribunal, por exceder prazo legal, será feita mediante petição em 02 (duas) vias, instruída com os documentos necessários e dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 32 – Quando a representação for requerida contra o Presidente do TJD, será endereçada ao

Vice-Presidente.

Parágrafo 1º - Autuada e numerada a representação, o Presidente sorteará o Relator que, se a considerar em termos de ser processada, enviará a segunda via ao representado a fim de que apresente sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 2º - Recebida a defesa, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, o relator abrirá vista à Procuradoria por 05 (cinco) dias, e, a seguir, igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal Pleno.

Parágrafo 3º - Se a representação for julgada procedente, o Tribunal adotará a providência que entender cabível em face de responsabilidade apurada.

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA

Art. 33 – Compete aos Procuradores:

- I – oferecer denúncia nos casos e forma previstos em lei, oficiando e requerendo diligências;
- II – dar parecer nos processos e recursos de competência do Tribunal de Justiça Desportiva e da Comissão Disciplinar;
- III – formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seu trâmite;
- IV – requerer vista dos autos;
- V – interpor recursos nos casos previstos em lei ou no CBJD ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;
- VI – requerer a instauração de inquérito;
- VII – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, pelo CBJD ou por este regimento interno;

Parágrafo 1º - A Procuradoria será dirigida por um Procurador Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre dois nomes de livre indicação da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro - FARJ.

Parágrafo 2º - O mandato do Procurador Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal.

Parágrafo 3º - O Procurador Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos

quatro auditores do Pleno.

Art. 34 – Aplica-se aos procuradores do Tribunal de Justiça Desportiva e da Comissão Disciplinar o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20 do CBJD.

Art. 35 – É conferido aos procuradores requisitar da Secretaria e dos departamentos da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro informações e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções

Art. 36 – O não oferecimento da denúncia pelos procuradores deverá sempre ser justificado. Não sendo aceita a justificativa o Presidente do Tribunal designará outro procurador para que ofereça a denúncia.

Art. 37 – Os procuradores serão designados para funcionar no Tribunal e na Comissão Disciplinar.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 38 – Compete ao Secretário:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do Tribunal e auditores pertinentes ao seu serviço;

II – receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados ao TJD e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal para determinação procedimental;

III – Atender a todos os expedientes do TJD;

IV – prestar informações as partes interessadas a cerca do andamento dos processos;

V – abrir e manter em dia o cadastro de registro de ata das sessões de julgamento, de distribuição dos processos, de carga e protocolo geral;

VI – expedir certidões por determinação dos Presidentes do TJD e da CB;

VII – conceder vista, na Secretaria, às partes ou a seus procuradores;

VIII – receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

IX – Secretariar as sessões do TJD e da CD.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art.39 – Para a instalação das sessões, à hora marcada, o Presidente, inicialmente, verificará se há existência de *quorum*.

Parágrafo 1º - Não havendo *quorum* no momento, nem até 60 (sessenta) minutos, o Presidente declarará que não haverá sessão, mencionando na Ata da Sessão a ocorrência, seus motivos e circunstâncias.

Parágrafo 2º - Havendo *quorum*, o Presidente declarará aberta a sessão e observará nos trabalhos a seguinte ordem:

- I – Informação dos impedimentos e suspeições existentes de iniciativa dos Auditores;
- II – Conferência dos acórdãos apresentados pelos Relatores, os quais, bem como os votos vencidos deverão vir sempre digitados;
- III – Anúncio dos feitos adiados por motivo de impedimento e suspeições, por falta de *quorum* especial e pela ausência do Relator ou Auditor que tenha pedido vista dos autos, bem como das alterações na ordem de julgamento dos demais feitos em pauta.
- IV – Prosseguimento dos julgamentos adiados ou suspensos, na ordem das suspensões, relatório, discussão e julgamento dos demais feitos, na ordem de preferência e antiguidade na pauta.
- V – Os julgamentos não realizados por qualquer motivo serão automaticamente transferidos para a sessão seguinte.

Art. 40 – Iniciada a sessão, nenhum Auditor ou qualquer pessoa que a ela comparecer mediante convocação judicial, salvo os defensores, poderá retirar-se do recinto sem a vênua do Presidente.

Art. 41 – O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido pela hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 42 – A ordem de julgamento será obedecida de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, prioridade para as que residirem fora da sede do Tribunal e nos seguintes casos:

- I – Feitos originários ou recursos com julgamento iniciado em sessão;
- II – Feitos em que a extinção do direito ou apreciação forem iminentes;
- III – Recursos com prazo de julgamento fixado em lei;
- IV – Feitos adiados;

V – Quando o relator tiver de afastar-se do recinto do Tribunal;

VI – Quando, cabendo sustentação oral, estiverem todos os defensores;

VII – Matéria administrativa, que, pela sua natureza, não puder aguardar a sessão seguinte.

Art. 43 – O Presidente, no processo disciplinar, antes de dar a palavra ao Relator, indagará das partes se produzirão as provas requeridas e deferidas pelo Relator, mandando anotar as que forem indicadas para os devidos efeitos.

Parágrafo 1º - Feito o relatório, serão tomadas as provas deferidas;

Parágrafo 2º - Em seguida, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes ou seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo 3º - Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo deste será de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 4º - Em casos especiais, o Presidente poderá prorrogar os prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º.

Art. 44 – Das sessões serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

I – O dia, o mês, o ano e a hora de sua abertura e encerramento;

II – O nome do auditor que a presidir;

III – Os nomes dos auditores que participarem do julgamento, do Procurador e dos defensores que ocuparem a tribuna;

IV – Os processos julgados, os resultados da votação, os nomes dos Auditores vencidos e dos vencedores que comunicarem declarar os respectivos votos e a designação dos Relatores para os acórdãos;

V – As questões de ordem decididas e o mais que se fizer necessário.

Art. 45 – Os Auditores nos autos do processo e documentos sujeitos ao seu conhecimento farão anotar os erros e irregularidades que encontrarem e procederão, quando for o caso contra quem puder ser responsabilizado perante:

a) O Presidente do Tribunal ou o Corregedor quando houver falta disciplinar de Auditor, de Procurador ou de funcionário;

b) O órgão representativo de classe profissional;

c) O Procurador Geral de Justiça quando houver crime de responsabilidade, ou comum de ação

pública.

Art. 46 – Deverão as atas ser digitadas e impressas as quais anualmente serão reunidas em livro.

Art. 47 – As atas, cujas folhas terão a rubrica do Presidente, dos Auditores, do Procurador, dos Defensores das partes e Secretário presentes a sessão serão por estes assinadas.

CAPÍTULO V

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 48 – O Presidente, encerrados os debates, indagará aos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao Relator para proferir o seu voto.

Parágrafo 1º - Se algum dos Auditores pretender esclarecimentos, este lhe será dado pelo Relator.

Parágrafo 2º - As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo Presidente, quando não puderem ser cumpridas desde logo adiarão o julgamento para a sessão seguinte, que deverá ocorrer em 10(dez) dias.

Art. 49 – Após os votos do Relator e do Vice-Presidente, votarão, por ordem de antiguidade os Auditores efetivos, em seguida, quando for o caso, os Auditores substitutos, também por ordem de antiguidade, votando por último o Presidente.

Art. 50 – O Auditor, na oportunidade de proferir seu voto, pode pedir vista do processo e, quando mais de um fizer, a vista será comum.

Art. 51 – O Auditor pode, sem ser interrompido, usar da palavra por duas vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

Art. 52 – Os Auditores presentes à sessão e que tenham assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Parágrafo único – Não poderá votar o Auditor que não tenha assistido ao relatório.

Art. 53 – Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de penas disciplinares relacionadas no art. 170 do CBJD.

Art. 54 – No caso de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos caso de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

Art. 55 – Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá seus efeitos a partir da intimação que se fará pessoalmente, se a parte ou seu defensor estiverem presentes a sessão de

juízo.

Parágrafo 1º – Se ausente a parte ou seu defensor, a intimação será feita através de Boletim Oficial do TJD no *site* da FARJ.

Parágrafo 2º – A partir da proclamação do resultado do julgamento, deverá ser apresentado por escrito o voto vencedor e o vencido se for o caso, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas.

Art. 56 – A lavratura do acórdão dependerá de determinação do Presidente, de ofício, ou a requerimento da parte no prazo de 03(três) dias.

Art. 57 – Os processos incluídos em pauta deverão estar na Secretaria na véspera da sessão, podendo a parte, caso contrário, requerer adiamento do julgamento, que será decidido pelo Presidente.

Art. 58 – Se até 60 (sessenta) minutos após a hora marcada para o início da sessão, não houver *quorum* suficiente de Auditores para julgamento, a Secretaria fornecerá certidão às partes que solicitarem, caso seja do interesse das partes que o feito não seja julgado naquela sessão.

Art. 59 – Nos julgamentos dos recursos, as questões preliminares e prejudiciais, obrigatoriamente denunciadas no relatório, obedecerão a seguinte ordem:

I – Competência do Tribunal;

II – Pagamento dos emolumentos;

III – Tempestividade do recurso;

IV – Recorribilidade das decisões;

V – Motivação do recurso;

VI – Inexistência de fato impeditivo (preclusão) ou extintivo (renúncia e desistência) do poder de recorrer.

Art. 60 – Nos feitos de competência originária, a ordem do julgamento de preliminares e prejudiciais, também obrigatoriamente denunciadas no relatório, será a estabelecida no artigo anterior, no que couber, para os julgamentos da Comissão Disciplinar.

Art. 61 – Sobre cada preliminar ou prejudicial poderá falar, em primeiro lugar, o recorrente, e, depois, o recorrido, salvo se este for suscitante, que no caso falará em primeiro lugar, ambos dentro do prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único – Se houver terceiro interessado, com defensor diferente, o prazo será implantado por igual tempo e distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos.

Art. 62 – O Procurador poderá dar parecer verbal após os defensores das partes ou, em falta

destes, após o relatório, por prazo igual daqueles.

Art. 63 - O julgador vencido na preliminar ou prejudicial manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre o mérito.

Art. 64 – Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório e a sustentação oral, poderão os Auditores pedir esclarecimentos ao Relator, aos defensores litigantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate.

Parágrafo Único – Nenhum Auditor poderá interromper outro que estiver com a palavra, a não ser que este a permita, devendo a interrupção ser breve.

Art. 65 – Ainda que houver defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta, far-se-á o julgamento, se os defensores das partes, estando presentes, não tiverem motivo justo para opor à sua realização.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 66 – Concluídos os debates, o Presidente tomará o voto do Relator, do Vice-Presidente e dos demais Auditores, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo 1º - Havendo entre os Auditores Substitutos, em função da vacância ou ausência, votarão logo após o Auditor Efetivo menos antigo, observando-se a antiguidade decrescente entre eles.

Parágrafo 2º - Salvo disposição em contrário os Auditores que estiverem de acordo com o voto e a fundamentação do Relator poderão limitar-se a declarar sua concordância.

Art. 67 – Durante todo o julgamento poderá qualquer dos julgadores pedir exame do processo em Conselho, caso em que a sessão se tornará secreta para discussão unicamente entre eles, podendo permanecer no recinto, entretanto, o Procurador, se não for parte no processo, e o Secretário.

Art. 68 – Se o Conselho não bastar para o esclarecimento, ou independentemente de sua realização, qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos, para votar na sessão seguinte.

Parágrafo 1º - O pedido de vista só será admitido na sessão em que se iniciar o julgamento, e quem o fizer poderá, colocando os autos em mesa na sessão que se seguir.

Parágrafo 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a entrega dos autos ao julgador que houver pedido vista será providenciado pelo Secretário, com urgência, de modo que não seja prejudicada a fluência do prazo.

Art. 69 – Quando a conclusão do julgamento tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório, salvo para completar o *quorum*, caso em que se fará um resumo do relatório e se mencionará o estado da votação, facultando-se aos defensores a sustentação oral, se admissível.

Parágrafo 1º - Concluída a votação, ter-se-á por definitivamente julgada, já apreciada e decidida na sessão anterior.

Parágrafo 2º - Na verificação do resultado, inclusive para efeito de *quorum* especial, serão computados os votos proferidos, ainda que ausentes por qualquer motivo, seus prolores.

Art. 70 – Encerrada a votação e anunciada a decisão, o Auditor Relator lavrará o acórdão.

Parágrafo Único – Caso o voto do Relator seja vencido o Presidente designará um Auditor para elaboração do voto vencedor.

Art. 71 – De acordo com as notas constantes da minuta e da ata da sessão, o Secretário certificará nos autos o ocorrido ou a eles juntará cópia da íntegra da ata, fazendo-os conclusos ao Relator para acórdão.

CAPÍTULO VII

DOS ACÓRDÃOS

Art. 72 – As decisões colegiadas do Tribunal de Justiça Desportiva e da Comissão Disciplinar serão redigidas em forma de acórdão, se assim determinar o Presidente ou a requerimento da parte.

Art. 73 – Caso o julgamento seja convertido em diligência, o Relator indicará um prazo razoável para o cumprimento e o Secretário certificará a decisão nos autos.

Art. 74 – O acórdão, preferencialmente digitado, será rubricado pelo Relator nas folhas que não contiverem a sua assinatura.

Parágrafo Único – Se o acórdão não for apresentado na própria sessão de julgamento, deverá sê-lo dentro do prazo de 03 (três) dias.

Art. 75 – Constarão do acórdão o tipo de procedimento, o número do feito, o nome das partes, a exposição dos fatos ou a indicação do relatório em que forem mencionados, os fundamentos da decisão e as suas conclusões.

Parágrafo 1º - Constituirá parte integrante do acórdão a sua ementa, na qual o Relator indicará a matéria analisada e o princípio jurídico que houver orientado a decisão.

Parágrafo 2º - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo o Relator aduzir, em seguida a sua assinatura, como declaração de voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.

Art. 76 – Na declaração de voto vencedor e na justificação de voto vencido, preferencialmente digitados, abster-se-ão seus prolores de quaisquer críticas ou comentários ao acórdão, bem como de tratamento menos reverencioso a seus pares.

Parágrafo 1º - Os votos serão lançados nos autos, primeiramente, os vencedores, depois os vencidos, obedecida a ordem de votação.

Art. 77 – O acórdão terá a data da sessão de julgamento e será assinado pelo Presidente, pelo Relator e pelos julgadores que tiverem votos a declarar ou a justificar.

Parágrafo Único - Impossibilitado o relator de lavrar o acórdão, por qualquer motivo, o Presidente designará para lavrá-lo o Auditor que tiver proferido o primeiro voto vencedor.

Art. 78 – Assinado o acórdão e os votos vencidos, o Secretário, com brevidade, providenciará a publicação no Boletim Oficial do TJD no site da FARJ.

Parágrafo Único – Quaisquer questões posteriormente suscitadas, salvo através de embargos de declaração, serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador.

Art. 79 – O Secretário certificará nos autos a data da publicação do acórdão no Boletim Oficial do TJD no *site* da FARJ.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO

Art. 80 – O recurso expressamente previsto na codificação disciplinar desportiva está sujeito ao pagamento dos emolumentos fixados pela Corregedoria através de Provimto.

Art. 81 – O recurso interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva é isento do pagamento dos emolumentos.

Art.82 – O prazo para a interposição de recurso voluntário contar-se-á a partir da publicação da decisão no Boletim Oficial no *site* da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro – FARJ.

CAPÍTULO IX

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 83 – Caberá a oposição de embargos de declaração, no prazo de 02(dois) dias, quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

Parágrafo Único – O acolhimento e julgamento dos embargos de declaração obedecerão aos dispositivos contidos no artigo 152-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 84 – O prazo para a oposição dos embargos de declaração contar-se á a partir da publicação da decisão no Boletim Oficial no *site* da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro - FARJ.

CAPÍTULO X

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

Art. 85 – O pedido de restauração dos autos será encaminhando ao Presidente do Tribunal, que o distribuirá ao órgão em que se processava o feito.

Parágrafo 1º - O Relator será, sempre que possível, o mesmo do processo a ser restaurado.

Parágrafo 2º - Estando a restauração em condições de ser julgada, ouvida a Procuradoria, o Relator apresentará o processo em mesa para julgamento, independente de inclusão na pauta.

CAPÍTULO XI

DA CORREGEDORIA

Art. 86 – A Corregedoria com competência de fiscalização e orientação, subordinada diretamente ao TJD compete:

I – apurar, por determinação do Presidente do Tribunal, irregularidades que digam respeito ao bom andamento das atividades dos órgãos de justiça desportiva;

II – ingressar nas dependências das filiadas da FARJ, para apuração de faltas disciplinares e examinar documentos de interesse da Justiça Desportiva e fiscalizar o cumprimento das decisões do Tribunal Pleno e da Comissão Disciplinar;

III – Baixar provimentos indispensáveis às suas atribuições.

TÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Art. 87 – A instrução e julgamento dos processos especiais obedecerão as normas estabelecidas no

Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

TÍTULO IV

DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 88 – Na posse dos Auditores e Procuradores, cada um será chamado à mesa pelo Presidente da Federação, e prestará, em voz alta, o seguinte compromisso:

“Prometo bem servir ao cargo envidando todos os esforços em prol do Desporto Nacional”.

Art. 89 – O Auditor e o Procurador empossado entram em exercício, não podendo assumir cargos, funções de direção ou empregos em entidades ou associações desportivas.

Art. 90 – A antiguidade dos Auditores conta-se da data da publicação de sua nomeação no Boletim Oficial no site da Federação Aquática do Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91 – A aplicação e interpretação das normas deste Regimento Interno visa a defesa da disciplina e a da moralidade do desporto.

Art. 92 – A modificação ou reforma deste Regimento Interno far-se-á por proposta escrita de qualquer dos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva e será discutida e votada com a presença mínima de dois terços dos Auditores, sendo a decisão por maioria simples.

Parágrafo Único – Tratando-se de reforma geral do Regimento Interno, deverá o projeto ser distribuído entre os Auditores do Tribunal, que terão 30(trinta) dias para exame e apresentação de emendas.

Art. 93 – Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal *“ad referendum”* do Tribunal Pleno.

Art. 94 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial do TJD no *site* da FARJ, estando pela Resolução 01/2010, revogados todas as disposições em contrário.

